



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 6/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6/2020, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, dispõe sobre normas de identificação dos veículos oficiais do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de março de 2020. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 17/2020, exarado pela Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade desde que atendidas algumas recomendações no aludido parecer jurídico.

De posse do processo legislativo, na condição de Relatora, passo a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas (princípio extensível) ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No objeto do projeto em apreço, não se trata de iniciativa de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do rol previsto no art. 44 da Lei Orgânica e nos demais casos de simetria a serem observados e estabelecidos no texto magno, como sendo princípios extensíveis e de observação obrigatória na seara do processo legislativo, podendo assim ser deflagrado por quaisquer dos membros de ambos os poderes públicos da esfera municipal.

Quanto à iniciativa, podemos reproduzir parte do texto do Parecer Jurídico nº 17/2020, exarado pela Procuradora Jurídica da Casa, assim sendo:

“A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º elenca as competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Pelo art. 25 da Constituição Federal, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Por simetria, tal ilação também é extensível aos Municípios, com arrimo ainda no art. 2º da Lei Orgânica Municipal¹, devendo, portanto, observar os princípios e regras de processo legislativo previstos na Constituição Federal e Estadual, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.574)².

Nesta senda, deverão ser adotados pelos entes federativos as mesmas espécies normativas previstas no art. 59³ da Constituição Federal, o procedimento e quórum de aprovação deverão ser análogos, sendo que as hipóteses de iniciativa de leis reservada ao Poder Executivo também vinculam os demais entes (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.574)⁴.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, inciso I a VI, afirma:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

¹ Art. 2º O Município de Nova Venécia-ES, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.574.

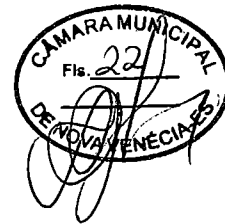
³ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

⁴ Ibid, 2011, p.574



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



(...)

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, observando os ditames constitucionais, tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, in verbis:

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento no tema Repercussão Geral nº 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos: senão vejamos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O objeto da Projeto de Lei em apreço, qual seja, identificação dos veículos oficiais do Município de Nova Venécia, conforme o Princípio da Simetria, não afronta o art. 44, §1º, II, alíneas "a" a "d" da Lei Orgânica Municipal, não viola salvo melhor juízo, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais venecianos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto ao assunto legislado (aspecto material do objeto), é importante suscitar alguns dispositivos constitucionais que norteiam a avaliação do texto.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas estabelecidas pelo legislador pátrio, em função da soberania do Estado Democrático de Direito, vemos os limites circunscritos pelo ente soberano, na organização do Estado Federal. Ao Município foi atribuída a competência administrativa comum com os demais entes (competência material prevista no art. 23 da CF de 88), e a competência legislativa prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, cabendo assim ao mesmo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Observando assim o feixe de repartição de competências constitucionais, foram taxativas as competências outorgadas aos Municípios, enumeradas no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 garantem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Assim sendo, é evidente que a matéria cuidada encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da CF de 88, em consonância com o princípio federativo de autonomia do Município (art. 18 da CF de 88), devendo o Município legislar ou suplementar a legislação federal e a estadual quando o assunto for de interesse local (no que couber).

Quanto ao princípio da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é muito mais rigoroso que o princípio previsto no art. 5º, II, do mesmo texto magno, considerando que este trata da legalidade a ser observada pelo particular, que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, enquanto que aquele obriga a administração pública a agir somente quando a lei autoriza.

Ao particular é dada a liberdade de agir sempre que a lei não obriga ou não proíbe, mas à administração pública é permitida a atuação sempre nos delineamentos da lei, ou seja, somente dentro dos limites legais.

Esse delineamento legal ou limites da lei ainda deverá ser mais observado quando se tratar de observância de princípios, sobretudo, os constitucionais, que são verdadeiros mandamentos de otimização e fundamentos das normas infraconstitucionais. São os alicerces da administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

É indispensável reiterar que dentro da organização do Estado Federal, no que deve ser observado pela administração pública de quaisquer dos poderes dos entes federados (art. 37, *caput*, da CF de 88), encontra-se elencado como princípio norteador o da PUBLICIDADE, que tem um caráter bastante abrangente, por se tratar da necessidade de controle dos serviços, atos ou negócios públicos de responsabilidade dos administradores públicos.

Importante ainda mencionar que a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo já possui decisão no sentido de que a ausência de identificação externa de veículos oficiais, sejam de propriedade pública ou locados, caracteriza ofensa ao princípio da transparência e publicidade.

Sobre o pronunciamento da E. Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, podemos citar trecho do Parecer Jurídico nº 17/2020:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Outrossim, ressalta-se que o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, possui decisão⁵ no sentido de que a “ausência de identificação externa de veículos oficiais, sejam eles próprios ou locados, configura ofensa aos princípios da transparência e publicidade” (Informativo Anual de Jurisprudência de 2018. p.9 - Decisão TC-1486/2018⁶-Plenário, TC-5014/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/07/2018).

⁵ Poder legislativo. Veículo oficial. Placas. Identificação. Transparência. Princípio da publicidade. Acesso à informação. Medida cautelar]

DECISÃO TC – 941/2019 – SEGUNDA CÂMARA

A Constituição Federal em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

De acordo com o art.3º da Lei 12.527/2012 o direito à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, visa facilitar o reconhecimento dos automóveis pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos.

A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência e publicidade. (Processo: 7181/2019 Data da sessão: 22/05/2019 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

⁶ [Administração pública. Poder legislativo. Veículo oficial. Placas. Identificação. Transparência. Princípio da publicidade. Acesso à informação. Medida cautelar]

Decisão 01486/2018 - PLENÁRIO

A Constituição Federal em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

De acordo com o art.3º da Lei 12.527/2012 o direito à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, visa facilitar o reconhecimento dos automóveis oficiais pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos.

A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência e publicidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Por fim, ressalta-se que essa procuradoria recomenda ainda que seja proposto um Projeto de Resolução (art. 114 do Regimento Interno), para que seja possível a identificação dos eventuais veículos oficiais dessa Casa de Leis, bem como dos veículos que por ventura prestem ou venham a prestar serviços a essa edilidade, a fim de conferir maior publicidade aos atos.

O parecer jurídico ainda aponta para a inserção de texto para fins de observação de cumprimento do previsto no código nacional de trânsito, conforme segue:

Importante salientar que o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Desta feita, recomenda-se que seja proposta uma emenda aditiva para discorrer sobre a especificação prevista no art. 115, §3º do CTB para os veículos de representação municipal.

Assim sendo, é salutar a inserção do texto sugerido no parecer jurídico pela Procuradora da Câmara Municipal, garantindo-se a observância de normas previstas no CNT, Código Nacional de Trânsito, cuja competência para estabelecer normas é somente da UNIÃO.

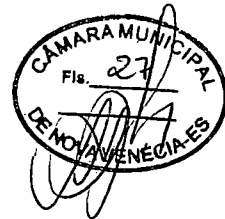
III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, cujo dispositivo é reproduzido de forma simétrica ao que dispõe ao art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.

A matéria legislada é de competência do Município, pelo rol de competência assinaladas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, possuindo o ente federativo local a autonomia garantida pelo art. 18, *caput*, do próprio Texto Magno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O município tem assim autonomia político-administrativa (art. 18, caput, da CF de 88), com capacidade legislativa, cujas competências enumeradas se encontram no art. 30, I e II, da CF de 88, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação superior, no que couber.

A proposição vem a garantir o cumprimento princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, como sendo norteador da administração pública de quaisquer dos poderes dos entes federativos.


O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, com fundamentação e sugestão apontada em seu texto, para fins de observar também regras do Código de Trânsito Nacional.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2020 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2020 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de maio de 2020; 66ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF


por suas conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 6/2020: dispõe sobre normas de identificação dos veículos oficiais do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 19 a 27, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF